



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001864-18.2019.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal informa a realização de diligências pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná nos CMEIs Antônio Ferreira Damião, Duque de Caxias e Josinete Holler Alves dos Santos para identificar e avaliar, se as irregularidades apontadas na inicial causam risco de dano, a ponto de ser necessário o exercício do poder de política para sua intervenção.

O Laudo anexado no evento 11, LAUDO2 apresenta os resultados deste trabalho do Corpo de Bombeiros 9B-SPCIP Regional com a conclusão de risco moderado de incêndio e de irregularidade no início da atividade ou na utilização das edificações sem os documentos exigidos ou em desconformidade com estes.

Ademais, o ofício nº 005/Comando expedido pelo Comando do Corpo de Bombeiros (p. 24/25) evidencia a gravidade do observado *in loco*:

6. Solicitamos, **com de urgência** a designação de Engenheiros habilitados para emitirem laudos técnicos das patologias apresentadas no anexo I, quanto a **vulnerabilidade das edificações e do muro de arrimo existente na divisa “ da escola Duque de Caxias”, que coloca em risco a vida e a integridade física dos alunos das unidades de ensino das escolas citadas e de moradores do terreno ao lado**, para orientar intervenções preventivas.

Diante dessa constatação realizada pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, que possui fé pública, o Ministério Público Federal requereu a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, a fim de: **a) determinar** ao Município a expedição de laudo técnico por engenheiros habilitados sobre os riscos estruturais dos CMEIs Josinete Holler Alves dos Santos e Duque de Caxias, no prazo de 10 (dez) dias e **b) interditar** o funcionamento dos CMEIs Josinete Holler Alves dos Santos e Duque de Caxias até apresentação desse laudo, momento em que será possível confirmar a extensão da vulnerabilidade estrutural dos prédios.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que **(a)** haja relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e **(b)** haja possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final - *periculum*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

in mora -, requisitos estes que serão a seguir analisados.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos para seu deferimento.

O Corpo de Bombeiros Militar possui atribuição constitucional de preservar a incolumidade das pessoas (art. 144, V, CF) e legal para analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.425/2017, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso.

Portanto, as conclusões do Corpo de Bombeiros Militar (ev. 11, LAUDO2) possuem presunção de legitimidade como todo ato administrativo praticado por autoridade competente.

Nesse sentido, os CMEIs Josinete Holler Alves dos Santos e Duque de Caxias apresentam irregularidades estruturais e colocam em risco a vida e integridade física de alunos, professores e funcionários, nos termos das vistorias e notificações expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar (ev. 11, LAUDO2).

O art. 227 da Constituição Federal prevê a absoluta prioridade ao exercício do dever estatal de garantir às crianças e adolescentes seu direito à vida e à dignidade de forma a mantê-los a salvo de toda forma de negligência, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como inexistente medição precisa nos autos, não é possível mensurar a extensão da vulnerabilidade dos estabelecimentos e por quanto tempo essas estruturas ainda são hábeis a se manterem funcionais, ou seja, sem desabamentos.

Entretanto, no caso dos autos, essa ausência de precisão técnica não pode servir de justificativa para postergar a apreciação judicial. Aplicável, por analogia, o princípio da precaução que é uma medida antecipatória à lesão e determina a adoção de medidas assecuratórias de bens ameaçados por ação/omissão de ente público ou privado, cujo ônus da prova da real extensão do dano deve ser suportado por quem colocou em perigo a vida e a integridade física de cidadãos.

Nesse sentido, cabe ao Município expedir laudo técnico e precisar os contornos precisos da vulnerabilidade dos estabelecimentos educacionais, durante o período e até decisão judicial em contrário, devem ser interditados os estabelecimentos, com base no princípio da prevenção.

Por fim, o Ministério Público Federal buscou, mediante Inquérito Civil (ev. 1, PROCADM4), dialogar com o Município de Foz do Iguaçu para resolver as irregularidades apontadas, entretanto sem sucesso. Assim, não há motivos para postergar a análise da liminar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

para depois da oitiva e manifestação do ente público, inicialmente em virtude da urgência, como também em razão da omissão do ente público em encontrar solução administrativa para o caso, até este momento.

2. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar do MPF para:

a) **determinar** ao Município a expedição de laudo técnico por engenheiros habilitados sobre os riscos estruturais dos CMEIs Josinete Holler Alves dos Santos e Duque de Caxias, **no prazo de 10 (dez) dias**;

b) **interditar** o funcionamento dos CMEIs Josinete Holler Alves dos Santos e Duque de Caxias até apresentação desse laudo, momento em que será possível confirmar a extensão da vulnerabilidade estrutural dos prédios e, assim, com base no princípio da proporcionalidade, readequar as medidas judiciais ao caso.

3. Intimem-se as partes.

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário de Educação para cumprimento imediato desta decisão liminar.

Cumpra-se com urgência.

4. **Com a juntada do laudo pelo Município, intime-se** o MPF para manifestação. **Prazo urgente de 2 (dois) dias.**

5. Na sequência, **retornem os autos imediatamente conclusos para decisão.**

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006497504v12** e do código CRC **39e3c47c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Data e Hora: 21/3/2019, às 13:6:54

5001864-18.2019.4.04.7002

700006497504.V12